



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA - DPF/TBA/AM

Decisão nº 18480810/2021-DPF/TBA/AM

Processo: 08505.003258/2021-21

Assunto: **Recurso administrativo de multa - MOHAMMAD HASAN**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo imigrante **MOHAMMAD HASAN**, iraniano, nascido aos 31/03/1988, filho de AZIM MAHDIPOUR GANE e HOMA MOSTAFA PORTEJENAKI, PASSAPORTE COMUM nº H46023400 e portador do VISTO DE ENTRADA nº 443035, em razão da penalidade de multa imposta por Agente de Polícia Federal, pelo descumprimento do disposto no art. 109, inciso II da lei 13.445/2017, e seu decreto regulamentar nº 9.199/2017.

Conforme consta dos autos do processo eletrônico 08505.003258/2021-21, o recorrente entrou no país em 22/02/2020 pelo, com prazo inicial de estada até 22/05/2020, prorrogado até 03/11/2020. Consta ainda que o mesmo tendo teria deixado de regularizar sua situação de estrangeiro, após sua entrada no país, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), infringindo assim o disposto no art. 109, inciso II da lei 13445/2017.

Notificado formalmente do auto de infração emitido aos 06 de abril de 2021, o recorrente interpôs recurso aos 08 do abril de 2021.

Passo a decidir:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

ADMITO o presente recurso, haja vista estarem presentes os requisitos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse recursal e pedido) e extrínsecos do ato (forma escrita ou documentada e observância do prazo).

Observa-se que o presente recurso observa as formalidades intrínsecas do ato, notadamente em cumprimento do disposto no art. 308, §6º do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a lei 13.445/2017.

Outrossim, o recurso se mostra tempestivo, haja vista interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias da comunicação do auto de infração e notificação nº1219-00016-2021, consoante §4º dos mesmos diplomas legais já citado.

Logo, é o caso de receber o presente recurso.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

No mérito recurso, NEGOU DEFERIMENTO ao presente recurso, pelas razões expostas:

Primeiramente observo que a imposição da infração administrativa observou as formalidades impostas pelo art. 308 do decreto 9.199/2017, que regulamenta a lei 13.455/2017, notadamente a notificação escrita entregue pessoalmente ao recorrente, com a presença de 2 (duas) testemunhas.

Adentrando ao mérito propriamente dito, o recorrente ingressou no país em 22/02/2020, tendo seu prazo de estada inicial até 22/05/2020, o qual fora prorrogado para 03/11/2020.

Já em **19/11/2020** o recorrente foi notificado formalmente para regularizar sua situação no país, haja vista expiração do prazo de seu visto, e conseqüente necessidade de prorrogação, ou mesmo conversão em autorização de permanência, ainda que de natureza diversa da inicialmente requerida.

Ora, assim dispõe o art. 109, inciso II da lei 13.445/2017:

**Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:**

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

**II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:**

**Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;**

Igualmente, os artigos 308 e 309 do Decreto 9.199/2017, assim dispõem:

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal.

§ 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação.

§ 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

§ 5º O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.

§ 6º O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 7º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º, o processo será julgado e a Polícia Federal dará publicidade da decisão proferida em seu sítio eletrônico.

§ 8º Caberá recurso da decisão de que trata o § 7º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de decisão final com sanção de multa, a Polícia Federal dará publicidade da decisão em seu sítio eletrônico.

§ 10. O infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9º.

§ 11. O processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa a que se refere o § 10 não for efetuado.

Em que pese o recorrente alegue em suas razões estar com “documentação regular mais Policia Federal la em Rondônia cidade Ji-Parana”, não trouxe em seu recurso qualquer comprovante da indigitada irregularidade.

Outrossim sim, como é cediço, **os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade**, não havendo de ser refutados sem ao menos a verossimilhança de que estejam em desacordo com a ordem jurídica positiva.

Por fim, o recorrente não trouxe ainda comprovação de sua hipossuficiência, não podendo a mesma ser presumida.

### III – DO DISPOSITIVO

Desta forma, PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, **RECEBO** o presente recurso administrativo, e no mérito, com fulcro nos art. art. 109, inciso II da lei 13.445/2017, regulamentado pelos artigos 308 e 309 do Decreto 9.199/2017, **INDEFIRO**, mantendo a o auto de infração atribuído.

Notifiquem pessoalmente o recorrente para, querendo recorrer no prazo legal. Na impossibilidade, façam publicar junto ao sítio eletrônico da Polícia Federam.

Passado o prazo recursal *in albis*, notifiquem a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução.

Cumpra-se.

**WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da Migração



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/04/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18480810**

e o código CRC **74D9BC8B**.

---

Referência: Processo nº 08505.003258/2021-21

SEI nº 18480810